

A. I. N° - 180007.0006/14-4
AUTUADO - V. M. DE SÁ - IOGURTE
AUTUANTE - REINALDO RUI LIMA DE CARVALHO
ORIGEM - INFRAZ PAULO AFONSO
INTERNET - 12.06.2015

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0083-01/15

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. ERRO NA INFORMAÇÃO DA RECEITA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Os fatos estão demonstrados nos elementos acostados aos autos, notadamente nos demonstrativos elaborados pelo autuante, na declaração do Simples Nacional emitida pelo próprio autuado, e na cópia do livro Registro de Saídas do autuado atinente ao período objeto da autuação. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/11/2014, formaliza a exigência de ICMS no valor de R\$28.003,56, acrescido da multa de 75%, em razão do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS imputada ao autuado: Efetuou recolhimento a menos de ICMS declarado referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, implicando desta forma, em não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na informação da receita e/ou de alíquota aplicada a menor. Omissão de receita não declarada ou receita tributável declarada como isenta/substituída. Período de ocorrência: agosto a dezembro de 2012.

O autuado apresentou defesa (fl.36) sustentando que a autuação é improcedente, inconsistente e ilegal.

Afirma que a autuação não se justifica, haja vista que o autuante não observou a determinação do art. 272, inciso I, item 7 - Indústria de laticínio; e inciso II, alínea “a”, do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia.

Consigna que se trata de uma entidade comercial com ramo de industrialização de laticínio, e que elabora vários produtos derivados de leite. Acrescenta que os produtos para industrialização são adquiridos junto aos produtores rurais de leite.

Observa que o art. 272, inciso I, item 7, inciso II, alínea “a”, do RICMS/BA/12, aprovado pelo Decreto nº. 13.780/2012 deixa bem claro o benefício fiscal dispensando o lançamento e pagamento do ICMS.

Registra que, por essa razão, com embasamento no RICMS/BA/12, requer a nulidade do Auto de Infração, por ausência de fundamento. Diz que a autuação é indevida, inconsistente e improcedente, cabendo a sua nulidade.

Assinala que espera dos julgadores deste CONSEF uma análise da documentação, escrituração do livro Registro de Saídas, aquisição de leite junto aos produtores para industrializar os produtos que estão beneficiados pelo art. 272 do RICMS/BA/12. Registra que juntou Notas Fiscais de Compras e Notas Fiscais de Vendas.

Alega que examinando o Auto de Infração observou que o autuante desprezou o RICMS/BA/12 e gerou uma infração inexistente, inadequada e informal, pois não se trata de omissão, sonegação ou mercadorias lançadas em substituição tributária ou isentas.

Assevera que se trata de uma presunção com o propósito de alçar arbitramento ilegal e improcedente, sem provas concretas, haja vista que o autuante não juntou nenhum demonstrativo, no qual comprovasse a divergência e/ou diferença entre os registros lançados no livro Registro de Saídas e a planilha por ele elaborada.

Ressalta que não tinha como lançar e fazer os registros de saídas nas “COLUNAS NORMAIS”, haja vista que, se assim fizesse, estaria denunciando os fatos geradores, quando, na verdade, goza do benefício previsto no art. 272 do RICMS/BA/12.

Assinala que os lançamentos estão feitos na coluna “outra”, pois não se trata de isento ou substituído, conforme diz o art. 272.

Conclui dizendo que, infelizmente, o autuante não motivou, não consultou e nem verificou o RICMS/BA, “entendendo que o arbitramento era uma disciplina e uma infração por uso errado dos lançamentos.”

O autuante prestou informação fiscal (fl.84) salientando que a imputação é de que o autuado deixou de recolher ICMS referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, devido a erro na informação da receita. Omissão de receita não declarada.

Contesta a argumentação defensiva, afirmando que o artigo 272, inciso I, trata de diferença de alíquotas e o inciso II trata de substituição tributária, sendo que o presente Auto de Infração não exige do autuado qualquer dessas duas obrigações tributárias.

Afirma que a exigência fiscal diz respeito ao ICMS referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Finaliza mantendo o Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração em exame versa sobre o cometimento de infração à legislação do ICMS imputada ao autuado, decorrente de recolhimento a menos de ICMS referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

Segundo a acusação fiscal o autuado deixou de recolher ICMS referente ao Simples Nacional, em razão de erro na informação da receita, omissão de receita não declarada.

Verifico que o autuado alega que a autuação não se justifica, haja vista que o autuante não observou a determinação do art. 272, inciso I, item 7 - Indústria de laticínio; e inciso II, alínea “a”, todos do RICMS/BA/12, Decreto nº. 13.780/2012.

O dispositivo regulamentar invocado pelo autuado estabelece o seguinte:

Art. 272. Fica dispensado o lançamento e o pagamento relativo:

I - a diferença de alíquotas nas aquisições de:

(...)

7 - até 30/06/2015, indústria de laticínios;

II - à substituição tributária, nas operações internas com os produtos a seguir relacionados, fabricados em estabelecimento situado neste estado:

a) iogurte - NCM 0403.10.00, desde que o estabelecimento produtor atenda às disposições da legislação sanitária federal ou estadual;

A leitura do dispositivo regulamentar acima reproduzido permite constatar que a dispensa do lançamento e pagamento do ICMS ocorre, apenas, quanto ao ICMS relativo à diferença de alíquotas e ao ICMS devido por substituição tributária.

Porém, no presente caso, a exigência fiscal não diz respeito ao ICMS relativo à diferença de alíquotas ou ao ICMS-ST, mas sim ao ICMS devido pelo autuado, na condição de optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, em face de erro na informação da receita.

Os fatos estão demonstrados nos elementos acostados aos autos, notadamente nos demonstrativos elaborados pelo autuante de fls. 06 a 12, nos quais é possível identificar as irregularidades apuradas atinentes às receitas, nos meses de agosto a dezembro de 2012, assim como nas próprias declarações do Simples Nacional prestadas pelo autuado, nos meses de agosto, setembro e outubro (fls.15 a 20), novembro (fls.21/22) e dezembro (fls.23/24).

Dessa forma, restando demonstrado que o autuado incorreu em erro na informação da receita, o que resultou em recolhimento a menos do ICMS devido, a autuação é subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **180007.0006/14-4**, lavrado contra **V. M. DE SÁ – IOGURTE**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$28.003,56**, acrescido da multa de 75%, prevista no art. 44, I, da Lei Federal nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.488/07, de 15 de junho de 2007, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de maio de 2015.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR